
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.021, DE 05 DE ABRIL DE 1982

REAJUSTA OS VALORES DE VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DOS JUÍZES DE DIREITO DA CAPITAL E DO INTERIOR, DOS CONSELHEIROS E AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS, DOS AUDITORES DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO, DE PROCURADOR GERAL DO ESTADO E DE PROCURADOR JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os vencimentos e gratificações mensais dos integrantes do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, da Justiça Militar do Estado, de Procurador Geral do Estado e de Procurador Junto ao Tribunal de Contas do Estado, que passam a ter, a contar de 1º de janeiro e a partir de 1º de setembro de 1982, os valores fixados na tabela em anexo.

Art. 2º - Fica fixada a representação mensal de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento base, aos Desembargadores, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, Procurador Geral do Estado e Procurador Junto ao Tribunal de Contas do Estado atribuída na forma da Lei n. 5.008, de 10 de dezembro de 1981.

§ 1º - A gratificação de representação atribuída aos Juizes de Direito e Pretores será de 30% (trinta por cento) sobre o valor do respectivo vencimento base, de acordo com o disposto na Lei n. 5.008, de 10 de dezembro de 1981.

§ 2º - REVOGADO.

* Este dispositivo foi revogado através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 2º.

§ 2º - Fica fixada representação mensal de 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento base, aos ocupantes dos cargos de Auditor do Tribunal de Contas do Estado, Auditor Militar, Auditor Substituto, Secretário

do Tribunal de Justiça do Estado e Secretário do Tribunal de Contas do Estado.”

Art. 3º - Os proventos dos Desembargadores, dos Juizes de Direito, dos Pretores, dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, dos Auditores da Justiça Militar do Estado, do Procurador Geral do Estado, e do Procurador Junto ao Tribunal de Contas, terão os mesmos valores dos vencimentos dos em atividade, inclusive adicionais e vantagens previstos em legislação própria.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos proventos dos Secretários do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - Os encargos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidos pelas dotações próprias do Orçamento do Estado, respeitados os limites fixados na Lei n. 5.009, de 10 de dezembro de 1981.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão a 1º de janeiro de 1982.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 05 de abril de 1982.

ALACID NUNES DA SILVA

Governador do Estado

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Secretário de Estado do Interior e Justiça

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA

Secretário de Estado da Fazenda

DOE N° 24.729, DE 06/04/1982

OBS: Esta Lei possui tabela, que não foi digitada.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ